

**Penhora sobre faturamento da empresa -
Excepcionalidade - Constrição da empresa -
Inexistência de outros bens - Não constatação -
Possibilidades menos gravosas - Esgotamento -
Necessidade - Art. 620 do CPC -
Recurso provido**

Ementa: Agravo de instrumento. Penhora sobre faturamento de empresa. Excepcionalidade. Necessidade de esgotamento das possibilidades menos gravosas. Recurso provido.

- A penhora em faturamento implica constrição da empresa, o que apenas é possível em situações excepcionais, podendo ser determinada somente após esgotadas as possibilidades menos gravosas para a execução.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº
1.0024.01.034712-8/001 - Comarca de Belo
Horizonte - Agravante: Lotus - Empreendimentos e
Participações Ltda. - Agravada: Angela Aparecida Dias
Barbosa - Relator: DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA
CÔRTEZ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2010. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuidam os autos de recurso de agravo com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão de f. 61-TJ, na qual o Juiz de primeira instância deferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa, nomeando para tanto perita contábil para apresentação de proposta de honorários.

À f. 77, o recurso foi recebido na modalidade por instrumento, sendo-lhe deferido efeito suspensivo.

O Juiz de primeiro grau, à f. 84, prestou as informações solicitadas no sentido de que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC. Informou, ainda, que não houve retratação da decisão atacada.

A contraminuta foi apresentada às f. 81/92, rebatendo as alegações apresentadas pelo recorrente, pedindo que seja negado provimento ao recurso.

Sustenta o agravante que a penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em casos excepcionais, dependendo de requisitos para seu deferimento, que no caso específico encontra óbices, tais como a ausência de comprovação de que tenha diligenciado na busca de outros bens da executada; a existência de outros bens disponíveis para garantia do pagamento dos créditos; e, por fim, que a constrição de parte do faturamento da empresa causa transtornos de forma a inviabilizar a atividade. Ainda, alega que a determinação de penhora sobre o faturamento viola o disposto no art. 620 do CPC. Colaciona vários julgados. Pugna pelo provimento do recurso.

A penhora sobre faturamento da empresa é medida excepcional que somente deve ser deferida no caso de restar demonstrada a inexistência de bens penhoráveis de propriedade da executada.

No caso dos autos, tem-se que o fato de não terem sido encontrados valores em conta-corrente e de investimento não induz à inexistência de outros bens penhoráveis, sendo que incumbia à agravada demonstrar que diligenciou na busca de outros bens penhoráveis, de forma a demonstrar serem inexistentes como forma de viabilizar a penhora sobre faturamento, situação esta excepcional.

Apesar das afirmações da agravada, não se verifica nos autos diligências para se verificar a inexistência de outros bens do agravante para que fosse requerida e deferida a penhora sobre o faturamento da empresa.

Tal constatação se faz necessário, pois a jurisprudência vem

Admitindo penhora do faturamento excepcionalmente, após ter sido infrutífera a tentativa sobre outros bens da empresa: RSTJ 151/108 (acórdão em ED, da 1ª sessão) (NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 36. ed. p. 761).

E, pelo que se constata, não houve mais diligências no sentido de buscar outros bens que gerariam uma execução menos gravosa ao devedor, atendendo ao princípio previsto no art.620 do CPC.

Como já assentou o 2º TA Civil de São Paulo, in RT 721/194, o

Produto de renda diária de estabelecimento, não é equiparável a lucro, que admita penhora de percentual para resgate integral da dívida, sacrificando capital de giro da devedora, com sua completa descapitalização.

Extrai-se do citado julgado o fundamento de que:

O produto das vendas diárias do estabelecimento comercial constitui seu capital de giro, indispensável ao custeio das despesas de funcionamento, encargos e compra das mercadorias essenciais a sua própria atividade, constituindo disponibilidade vinculada não equiparável a dinheiro que possa ser arrecadado exclusivamente em favor de um credor, diante da regra contida no inciso VI do art. 649 do Código de Processo Civil, a despeito de ser pessoa jurídica.

Assim, a retenção pelo credor de 30% do faturamento diário de um estabelecimento comercial certamente significará a total impossibilidade de sua continuidade, tendo em vista a repercussão que causará na sua viabilidade e existência.

Portanto, como não se esgotaram os meios de conseguir penhora em outros bens do agravante, deve-se afastar a determinação produzida na decisão *a quo* sob pena de permitir a ruína da empresa em questão, consequência demasiadamente danosa que não se coaduna com os objetivos do processo.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIBÚRCIO MARQUES e TIAGO PINTO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...